

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Permite a dedução dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a inclusão de gastos com medicamentos de uso contínuo ou prescritos para doenças graves na composição das despesas médicas na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Art. 2º Alterem-se a alínea “a”, do inciso II, e o inc. V do § 2º, ambos do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 8º

II.....

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos de uso contínuo ou prescritos para moléstias graves;(NR)

.....

§1º

§2º.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e com medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.” (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos males provocados por doenças graves ou incuráveis, os contribuintes do Imposto de Renda precisam conviver com os males do bolso, igualmente insanáveis, tendo em vista o alto custo dos medicamentos indispensáveis à manutenção de estados de saúde controlados, na melhor das hipóteses.

Na medida em que vivemos mais e melhor, devido ao alcance de tecnologias e drogas de prevenção de moléstias ou de controle de seus efeitos, sofremos as dificuldades de arcarmos com custos superiores às remunerações obtidas, especialmente no ocaso da vida.

A legislação do Imposto de Renda da pessoa física, que se regula pelo princípio da capacidade contributiva, reconhece a hipótese de deduzir, na apuração anual do imposto, os gastos com medicamentos consumidos em hospitalizações. No entanto, em caso diverso, não há previsão para tal dedução.

A presente iniciativa busca sanar esta discrepância ao considerar como gastos médicos as prescrições identificadas e as correspondentes aquisições comprovadas de medicamentos de uso contínuo ou prescrito para doenças graves, buscando a isonomia da tributação.

Uma vez que os gastos em tela seriam inseridos no câmputo das despesas médicas, cuja renúncia fiscal já é prevista no orçamento, não haveria reflexos quanto a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da iniciativa.

Pela justeza do pleito, estamos seguros da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015 .

Deputado EROS BIONDINI